

S U M Á R I O

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

de 14 de outubro de 1990 (Promulgada em 14-06-1990)

PREÂMBULO.....	pág.04
TITULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	pág.05
TITULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	pág.06
TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	pág.06
Capítulo I - Da Organização Político Administrativa.....	pág.06
Capítulo II - Dos Bens do Município.....	pág.07
Capítulo III - Da Competência do Município.....	pág.09
TITULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	pág.13
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	pág.13
Seção I - Da Câmara Municipal.....	pág.13
Seção II - Dos Vereadores.....	pág.17
Seção III - Da Mesa da Câmara.....	pág.20
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária.....	pág.23
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	pág.24
Seção VI - Das Comissões.....	pág.24
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	pág.25
Subseção I - Disposição Geral.....	pág.25
Subseção II - Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	pág.26
Subseção III - Da Emenda e Lei Orgânica Municipal.....	pág.26
Subseção IV - Das Leis.....	pág.26
Subseção V - Dos Decretos Legislativo e das Resoluções.....	pág.29
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	pág.29
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	pág.30
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	pág.30
Seção II - Das Vedações.....	pág.32
Seção III - Das Atribuições do Prefeito.....	pág.35

Seção IV - Da Consulta Popular.....	pág.37
Seção V - Do Conselho do Município.....	pág.37
Seção VI - Da Transição Administrativa.....	pág.38
Seção VII - Da Segurança Pública.....	pág.39
Capítulo III – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	pág.40
TITULO V – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	pág.40
Capítulo I - Do Planejamento Municipal.....	pág.40
Capítulo II - Da Administração Municipal.....	pág.41
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais.....	pág.42
Capítulo IV - Dos Servidores Municipais.....	pág.43
TITULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	pág.48
Capítulo I - Dos Tributos Municipais.....	pág.48
Capítulo II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	pág.49
Capítulo III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	pág.50
Capítulo IV - Do Orçamento.....	pág.51
TITULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA.....	pág.56
Capítulo I - Da Atividade Econômica.....	pág.56
Capítulo II - Da Política Urbana.....	pág.57
Capítulo III - Da Política Rural.....	pág.59
TITULO VIII – DA ORDEM SOCIAL.....	pág.60
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	pág.60
Capítulo II - Da Ordem Econômica e Social.....	pág.61
Seção I - Da Saúde.....	pág.61
Capítulo III - Do Saneamento Básico.....	pág.65
Capítulo IV - Da Assistência Social.....	pág.66
Capítulo V - Da Educação.....	pág.67
Capítulo VI - Da Cultura.....	pág.71
Capítulo VII - Do Desporto.....	pág.73
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente.....	pág.73
Capítulo IX - Do Lazer.....	pág.75

Capítulo X - Da Família, da Criança, dos Adolescentes, do Deficiente e do Idoso.....	pág.76
Capítulo XI - Da Organização Popular.....	pág.77
Seção I - Da Soberania Popular.....	pág.77
Capítulo XII - Do Acompanhamento Popular.....	pág.78
Capítulo XIII - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	pág.79
TITULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	pág.79
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	pág.80
EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	
EMENDA Nº 001, DE 01 DE JUNHO DE 1992.....	pág.82
EMENDA Nº 002, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.....	pág.83
EMENDA Nº 003, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.....	pág.89
EMENDA Nº 004, DE 06 DE MAIO DE 1993.....	pág.90
EMENDA Nº 005, DE 06 DE MAIO DE 1993.....	pág.91
EMENDA Nº 006, DE 12 DE MAIO DE 1994.....	pág.92
EMENDA Nº 007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.....	pág.93
EMENDA Nº 008, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.....	pág.94
EMENDA Nº 009, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.....	pág.95
EMENDA Nº 010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.....	pág.96
EMENDA Nº 011, DE 21 DE MAIO DE 1997.....	pág.97
EMENDA Nº 012, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.....	pág.98
EMENDA Nº 013, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.....	pág.99
EMENDA Nº 014, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.....	pág.101
EMENDA Nº 015, DE 04 DE JULHO DE 2007.....	pág.102

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

(Promulgada pela Câmara Municipal de Três Pontas em 14 de julho de 1990)

PREÂMBULO

O Povo de Três Pontas, Minas Gerais, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a Lei Orgânica do Município de Três Pontas, do Estado de Minas Gerais.

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais integra, como autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
(Inciso com redação dada pela emenda 011/97)

V - o pluralismo político.

§1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e nesta Lei.
(Redação dada pela emenda 002/92)

§2º - A ação municipal desenvolver-se-á, sem distinção, em todo o território do Município visando reduzir as desigualdades sociais e regionais.
(Parágrafo com redação dada pela emenda 011/97)

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a do outro". **(Redação dada pela emenda 002/92)**

Art. 3º - Constituem em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, com os Estados com os demais Municípios e outras entidades para a consecução dos seus objetivos fundamentais. **(Parágrafo com redação dada pela emenda 015/2007)**

TITULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§1º - Um direito fundamental, em caso algum pode ser violado.

§2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal. **(Parágrafo com redação dada pela emenda 015/2007)**

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§1º - A cidade de Três Pontas é a sede do Município.

§2º - Os distritos e os subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a de vila.

§3º - A criação, organização e supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 7º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do Município, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. **(Artigo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

Art. 9º - São símbolos do Município:

- a) a Bandeira;
- b) o Brasão;
- c) o Hino da Cidade, a ser instituído em Lei; **(Redação dada pela Emenda 002/92)**
- d) os demais estabelecidos em Lei.

§1º - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 03 (três) de julho.

§2º - O Brasão do Município é composto pela Serra de Três Pontas, o Trenzinho, o Sol Nascente, os Ramos de Café e Cana, a data da fundação do Município (1.841), tudo nas cores verde, amarelo, vermelho, preto, marrom.

Art. 10 - A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPITULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 12 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 - A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.
(Artigo com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão, dispensando este, somente nos seguintes casos: **(Redação dada pela emenda 002/92)**

- a) doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de Direito Público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento; **(Redação dada pela emenda 002/92)**
- d) investidura;

e) venda, quando realizada, para atender a finalidade de regularização, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos na forma da legislação pertinente.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado na concessão direta, como no caso do inciso I, alínea "e" acima.

§2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente, ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§3º - A doação com encargos poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos servidores públicos.

Parágrafo único - Os imóveis de propriedade do Município deverão ser murados ou cercados, salvo quando o fecho for inconveniente ao uso público a que se destinarem.

Art. 16 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, serão incluídos os inventários de todos os bens municipais.

Art. 17 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios.

(Redação dada pela emenda 015/2007)

§5º - O uso precário ou transitório terá o período de até 30 (trinta) dias não podendo ser renovado. **(Redação dada pela emenda 015/2007)**

Art. 18 - Poderá ser prestado a particulares serviços transitórios, por máquinas do Município operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha, previamente, a remuneração das horas trabalhadas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese serão prestados gratuitamente os serviços previstos no "caput" deste artigo, salvo, quando a título de incentivo à industrialização ou expansão do comércio, quando o Legislativo será informado previamente dos valores e das proposições envolvidas.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

(Obs: Com a revogação da redação original dos artigos 19 e 20 pela emenda 002/92 os artigos foram reenumerados)

Art. 19 - Compete privativamente ao Município:

I - emendar esta Lei Orgânica Municipal;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; **(Redação dada pela emenda 015/2007)**

V - criar, organizar e suprir distritos, subdistritos, observada a legislação estadual;

VI - preservar, fiscalizar e requerer tombamento de prédios tradicionais e históricos do Município, a serem arrolados em lei; **(Redação dada pela Emenda 002/92)**

VII - organizar a estrutura administrativa local;

VIII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de parcelamento, o uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

X - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços;

XII - fiscalizar, nos locais de venda, peso e medida, a qualidade e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

XIII - assegurar os seguintes serviços: transporte coletivo estritamente municipal, regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições municipais, para defesa de direitos, observados os prazos de atendimento.

Art. 20 - compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das Leis, das Instituições democráticas e conservação do patrimônio público; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos, culturais, espirituais, os monumentos e paisagens locais e sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e melhorias das condições habitacionais de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito, pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XII - estabelecer norma de prevenção contra incêndio, ventilação, refrigeração, abafador de som e ruídos nas zonas residenciais.

Parágrafo único - O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 21 - Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 22 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – proteger os princípios da ordem econômica e financeira, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que têm por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização das atividades econômicas através de cooperativas, armazéns comunitários, feiras, exposições e pesquisas visando à promoção social e econômica da população;

f) dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Leis;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com especial preferência para as regiões banhadas pelo Lago de Furnas;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

i) incentivar os minifúndios para que se tornem produtivos, a fim de que desenvolvidos, possam ser preservados;

j) implantar centros comunitários rurais, objetivando facilitar a vida e o desenvolvimento sócio-cultural do homem no campo.

II – estabelecer políticas de ordem social tendo por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social mediante as seguintes ações:

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência. **(Alínea com redação dada pela Emenda 015/2007)**

Art. 23 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando as despesas com base em planejamento adequado;

II - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

III - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços de instalação, conforme dispuser a Lei;

IV - estabelecer convênios com os poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União ou Estado, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização, no caso de ocorrência de dano;

X - alterar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e delimitar e fixar as zonas urbanas e a de expansão rural;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano.

- a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de prestação de serviços, observadas as normas federais; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, inclusive eleitorais, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de prestação de serviços: **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização, funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a natureza do alvará e com a Lei.

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com

duração de quatro (04) anos nos termos da Constituição Federal e da legislação específica.
(Caput com redação dada pela Emenda 015/2007)

§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será de quinze (15), observados os princípios do art. 29, IV, a, da Constituição Federal.

§2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 25 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

I - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

IV - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

V - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

VI - ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII - à criação de distritos industriais;

VIII - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

IX - à promoção de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

X - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - à cooperação com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

XIII - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV – (Inciso suprimido pela emenda 015/2007)

XV - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

XVI - o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

XVII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

XVIII - suplementação da Legislação Federal e Estadual;

XIX - a concessão de auxílio e subvenções;

XX - a concessão de serviços públicos;

XXI - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXII - a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXIII - a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;
(Redação dada pela Emenda 015/2007)

XXIV - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XXV - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XXVI - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação de respectivos vencimentos;

XXVII - o Plano Diretor, sua correção, complementação ou alteração;

XXVIII - convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XXIX - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XXX - denominação de bens públicos, vias e logradouros públicos;

XXXI – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;
(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)

XXXII – preservar as florestas e a fauna.
(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa e distribuí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor mediante Resolução sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar do Município por mais de quinze dias. **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta 60 dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais através de lei específica, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Auxiliares e Servidores Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do art. 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

XVII - suspender no todo, ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

XVIII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; **(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)**

XIX – fixar normas para a inscrição do Vereador no regime geral da Previdência Social. **(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)**

XX – estabelecer normas para fixação de diárias e reembolso de despesas de viagens dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal. **(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)**

XXI – Promover a defesa do Vereador no exercício da Vereança ou em decorrência dele. **(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)**

§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será de quinze (15) observados os princípios do art. 29, IV, a, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda 001/92)**

§2º - É de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação motivada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações, encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, ou suas cópias, na forma do disposto, na presente Lei. **(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

§3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27. Cabe, ainda à Câmara, conceder Títulos de Cidadão Honorário, a fim de conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tiverem se destacado pela atuação exemplar na vida pública, ou demonstrado espírito público nas atuações em defesa, socorro e benefício da comunidade, mediante proposta e aprovação de 2/3 (dois terços) do membros da Câmara, em votação secreta. **(Artigo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

Art. 27-A. A publicidade dos atos do Poder Legislativo poderá ser feita pela Imprensa Oficial do Município, ou em Órgão de Imprensa Oficial da Câmara, criado através de Resolução ou pela Imprensa local ou regional, ou ainda em Quadro de Aviso, a critério da Presidência. **(Artigos e incisos acrescentados pela Emenda 015/2007)**

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeito externos só terão validade após a sua publicação.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Caput com redação dada pela emenda 003/92)**

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. **(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

§3º - A Câmara Municipal, mediante Resolução, poderá fixar critérios para o registro e escolha do Presidente da Câmara Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda 015/2007)**

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se:

(Artigo e incisos com redação dada pela Emenda 015/2007)

I – para tratamento de saúde mediante atestado médico;

II – para gozar a licença maternidade;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – sem remuneração para tratar de interesse particular, por prazo determinado não inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - No caso do inciso I o Vereador segurado da Previdência Social receberá o subsídio proporcional aos quinze primeiros dias da licença.

§2º - No caso do inciso II o Vereador segurado da Previdência Social receberá o valor correspondente ao salário maternidade fixado pela Previdência Social.

Art. 30 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 31 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 32 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. **(Alínea com redação dada pela Emenda 002/92)**

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Será aplicado ao vereador como proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda 015/2007)

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovação de recebimento, para apreciar matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

III - que perde ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

V - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal;

VI - que sofrer processo de cassação na forma regimental.

(Inciso e parágrafos acrescentados pela Emenda 015/2007)

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso do inciso VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa, partido político representado na Câmara ou por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, assegurada em qualquer caso a ampla defesa.

§ 4º - É incompatível com o decoro e a dignidade do Poder Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 34 - Não perderá o mandato, o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á, automaticamente, licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a (120) cento e vinte dias;

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde de Vereador segurado pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS o suplente poderá ser convocado a partir do 16º dia do afastamento.

§ 3º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de três (03) dias, salvo motivo justo, aceito por maioria absoluta pela Câmara;

§ 4 - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

(Parágrafos com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 37 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões até que seja eleita a Mesa.

Art. 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no mês de dezembro.
(Redação dada pela Emenda 007/94)

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda 015/2007)

Art. 39 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato, imediatamente subsequente.

(Caput com redação dada pela Emenda 005/93)

§1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo, no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas condições estabelecidas no Regimento Interno, para preenchimento da vaga.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato nas condições estabelecidas no Regimento.

Art. 40 - A Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - propor Projeto de Resolução que crie ou extinga cargos dos serviços da Câmara e Projeto de Lei que fixe os respectivos vencimentos;

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - (Suprimido pela Emenda 015/2007).

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um (31) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro (1º) de março, as contas do exercício anterior;

VIII – expedir atos deliberativos relativos à avaliação e acompanhamento do desempenho dos servidores. **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do art. 33, desta Lei, assegurada plena defesa.

Art. 41 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – fazer publicar na imprensa, ou no átrio da Câmara, enquanto não houver imprensa oficial no Município, nos termos do art. 27-A, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis por ele promulgadas, as Portarias Administrativas e atos de pessoal, extratos de contratos, convênios e licitação, balancetes e relatórios de execução orçamentária, e o trabalho dos Vereadores, quando o Presidente entender conveniente; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos II, III e V do art. 33, desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
(Inciso com redação dada pela Emenda 002/92)

VIII - apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, ouvido o Plenário, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e na Constituição Federal, em especial quando:

a) o Município deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

b) não prestar contas devidas, na forma da lei.

c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

(Inciso e alíneas com redação dada pela Emenda 015/2007)

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

XII – publicar Portarias Administrativas relativas a atos de Pessoal;
(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar penalidades aos servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei; **(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)**

Art. 42 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário, exceto na hipótese do inciso IV; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

IV – quando o voto for decisivo em quorum de maioria absoluta.

§1º - Não poderá votar, nem participar de discussão, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - c) na votação de Decreto Legislativo e moções para concessão de qualquer honraria;
- (Alínea com redação dada pela Emenda 015/2007)**
- d) na votação de veto apostado pelo Prefeito;
 - e) **(Suprimida pela Emenda 015/2007)**

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em recinto destinado ao seu funcionamento. **(Caput com redação dada pela Emenda 015/2007)**

§1º - Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em seu edifício próprio, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§4º - A Câmara reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§5º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante;

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas a partir das 18:00 horas. **(Artigo e parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

Art. 45 - As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião, o Vereador que assinar o livro de presença até o momento da leitura da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. **(Artigo e parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 46 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

III – pela Comissão de Recesso. **(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)**

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 47 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato resultar a sua criação. **(Redação dada pela Emenda 015/2007)**

§1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto (1/5) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, auxiliares e Servidores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Art. 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Artigo com redação dada pela Emenda 002/92)**

§1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretários, auxiliares e servidores municipais;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

(Redação dos parágrafos 1º e 2º dada pela Emenda 015/2007)

Art. 48-A - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares; **(Inciso com redação da Emenda 015/2007)**

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 50 a 55. Revogado pela Emenda 015/2007. (Vide artigo 102-A)

SUBSEÇÃO III

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 56 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois (2) turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

Art. 57 - Serão aprovadas por maioria absoluta, às leis concernentes, as seguintes matérias: **(Redação dos incisos dada pela Emenda 002/92 e caput revisado pela Emenda 015/2007)**

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V - Plano Diretor do Município;

VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e Parcelamento do solo;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - alienação a qualquer título de bens imóveis;
(Redação dada pela Emenda 015/2007)

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

X - autorização para empréstimos bancários;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - Código de Postura Municipal;

XIII - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

XIV - criação de Conselhos;

XV - Códigos em geral;

XVI - Guarda Municipal;

XVII - aquisição de imóveis.

Art. 58 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 60 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, qualquer membro, ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observados o disposto nesta Lei.

Art. 61 - São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico e provimento de cargos;
(Inciso com redação dada pela Emenda 002/92)

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 62 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 151.

Art. 63 - A iniciativa popular poderá exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º - Para recebimento da proposta popular exigir-se-á a identificação dos assinantes, mediante a indicação dos números dos respectivos títulos eleitorais.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 64 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco (45) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 65 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 66 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 64, §1º.

§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos do §3º acima e parágrafo único do art. 65, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 67 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado somente, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda 015/2007)

Art. 68 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 69 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 70 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre o dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 72 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 73 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas. **(Artigo com redação dada pela Emenda 002/92)**

§1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até dia 1º (primeiro) de março.

§2º - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal até o dia 15 de cada mês cópia do balancete, cópia da folha de pagamento, relação de contratações temporárias e relatório da execução orçamentária.

(Parágrafos com redação dada pela emenda 015/2007)

Art. 74 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§2º - Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 75 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma íntegra, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito, pelos secretários ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 76-A – Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários do município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal e em Lei Ordinária:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

(Artigo e incisos acrescentados pela Emenda 013/2000)

Art. 76-B – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
(Artigo acrescentado pela Emenda 013/2000)

Art. 77 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano interior ao término do mandato dos que devam suceder.

§1º - (Suprimido pela Emenda 015/2007)

§2º - (Suprimido pela Emenda 015/2007)

Art. 78 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte juramento: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DO POVO TRESPONTANO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§1º - Se decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão Declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser

atualizada a Declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

(Redação dada pela Emenda 010/96)

§4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 80 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigações da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX - utilizar-se dos bens públicos em proveito próprio ou de seus familiares a qualquer título ou sob qualquer pretexto;

X - fixar residência fora do Município;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

XIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

XIV - outorgar isenção e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XVI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XVII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de cargos ou atribuições das instituições vigentes.

Art. 81 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Art. 82 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível "ad nutum", nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja remissível "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Os impedimentos acima, se estendem aos Secretários e ao Procurador, no que forem aplicados. **(Redação dada pela Emenda 012/97)**

§2º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda 012/97)**

~~§3º - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal ou Procurador, com as observações legais, recebendo a remuneração do cargo para o qual for nomeado, com exclusão do subsídio de Vice-Prefeito.~~

~~**(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)**~~

§ 3º O Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal, com as observações legais, sendo-lhes facultado optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo para o qual for nomeado. **(Parágrafo dado pela Emenda nº 016/2007)**

§4º - A perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Parágrafo renumerado pela Emenda 012/97)**

Art. 83 - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciarse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 84 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(Redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 85 - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses antes do pleito. **(Redação dada pela Emenda 015/2007)**

Art. 86 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para sessões especiais.

§2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 87 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 88 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em gozo de férias anuais de trinta (30) dias, cujo período ficará a seu critério.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 89 – (Revogado pela Emenda 015/2007)

Art. 90 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 91 - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador;
(Inciso com redação dada pela Emenda 002/92)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador, a direção superior da Administração Municipal; **(Inciso com redação dada pela Emenda 002/92)**

III - (Revogado pela Emenda 015/2007).

IV - executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - sancionar, promulgar e fazer as leis aprovadas pela Câmara e expedir regularmente para sua fiel execução;

VIII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IX - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

X - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - enviar à Câmara, na época definida em lei, Projetos de Lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento;
(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Poder Executivo e a do Poder Legislativo, bem como os balanços do exercício findo; **(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)**

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX – (Suprimido pela ADIN 3450392/000 e revogado pela Emenda 015/2007)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizada, as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII – enviar o repasse até o dia vinte (20) de cada mês;
(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

XXIII - aplicar multas em leis e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXIV - resolver sobre requerimento, reclamações que lhe forem dirigidas;

XXV - aprovar projetos de construção, edificações e parcelamento de solo para fins urbanos;

XXVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar ou modificar o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários e Auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 92 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder a verba orçamentária.
(Artigo com redação dada pela Emenda 002/92)

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 93 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 94 - A consulta popular também poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitor, apresentarem proposição neste sentido.
(Artigo com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 95 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NAO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações e que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)

§2º - Serão realizados, no máximo 2 (duas) consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 96 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da Consulta Popular, que será considerado como decisão sobre questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 97 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara;

III - os líderes dos Partidos Políticos representados na Câmara;

IV - 6 (seis) cidadãos brasileiros com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

V - membros da Associação Representativas de Bairros por estas indicados para período de 2 (dois) anos, vedada à recondução.

Art. 98 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 99 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 100 - O Distrito do Pontalete e a Vila de Martinho Campos terão, cada um, o seu Conselho Comunitário, com as normas de funcionamento e atribuições previstas em Lei Municipal, respeitada em sua composição.

I – 1/4 (um quarto) de representantes indicados pelo Executivo;

II – 1/4 (um quarto) de representantes indicados pelo Legislativo;

III- 2/4 (dois quartos) de representantes indicados através do escrutínio secreto pelas comunidades;

§1º - A indicação do representante do Conselho Comunitário do Distrito no Município será feita em assembléia Geral Eleitoral, promovida pelo Vereador mais votado, domiciliado no Distrito e, na falta deste, por cidadão escolhido pela comunidade local.

§2º - O representante da Comunidade terá, ainda, a função de porta-voz da comunidade distrital, junto ao Conselho do Município, nos assuntos de interesse da sua Comunidade.

§3º - O cargo de Conselheiro não é remunerado, sendo que seu exercício será considerado função de relevância pública.

§4º - As comunidades rurais, fazendas, localidades e aprovados, terão o incentivo do Município na organização das suas Associações Comunitárias Rurais.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 101 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos de vencimentos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

IX – inventário de todos os bens municipais assim como a sua localização;
(Inciso e parágrafos acrescentados pela Emenda 015/2007)

§1º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.

§2º - é nulo de pleno direito o ato do Prefeito de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato

§3º - É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102 - É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de segurança pública, notadamente:

I - na proteção do cidadão, da sociedade, dos bens públicos e privados;

II - na defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em caso de calamidade pública, sinistro e outros flagelos;

III - na promoção da integração social, com a finalidade de reduzir a violência e a criminalidade.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102-A - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

§1º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§3º - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

§5º - O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado dos demais vereadores, em parcela única, superior no máximo em 40% (quarenta por cento) do subsídio fixado para o vereador.

§6º - A não fixação dos subsídios dos agentes políticos, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a prevalência dos subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 102-B - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem ao Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada remuneração. **(Capítulo, artigos e parágrafos acrescentados pela Emenda 015/2007)**

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 103 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento,

atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizada, com planejamento municipal.

§3º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação e à ação planejada de Administração Municipal.

Art. 104 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por Lei, observada e estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 105 - A Administração Municipal compreende:

I - administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e fundacional; entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda 013/2000)

Art. 105-A - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

(Artigo com redação dada pela Emenda 013/2000)

Art. 105-B - (Suprimido pela ADIN 3450392/000 e revogado pela Emenda 015/2007)

Art. 106 - A administração pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(Redação dada pela Emenda 015/2007)

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos estabelecidos pela Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades do Município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§4º - A Câmara Municipal ouvido o Plenário, poderá pedir intervenção do Estado no Município, quando o Prefeito:

I - deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não prestar contas devidas, na forma da lei.

III - não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

(Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda 015/2007)

Art. 107 - A publicidade das leis e dos atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeito externos só terão validade após a sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 109 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que convenientes, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 110 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 111. Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 113 - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 114 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115 – O Município assegurará aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

§1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o “caput” deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município.

§2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Três Pontas, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor.

§ 5º - Fica assegurado ainda aos servidores o direito a:

I - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

II - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade.

(Artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 115-A. Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, fica assegurado ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do município de Três Pontas, admitido por prazo indeterminado até a data da instituição do regime jurídico único no município de Três Pontas, os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.

(Artigo acrescentado pela emenda 014/2005)

Art. 116 - São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Parágrafo único - O servidor ou empregado público sindicalizado, que for candidato a cargo de direção ou representação sindical, não pode ser dispensado desde o registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

Art. 117 - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Caput com redação dada pela Emenda 015/2007)

Parágrafo único - O prazo de validade de concurso será de até dois (2) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 118 - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados.

Art. 119 - O Município instituirá Regime Jurídico para os servidores das Autarquias e Fundações Públicas, bem como Planos de Carreira.

(Artigo com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 119-A. Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública municipal, direta, autárquica e

fundacional, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a data de instituição do regime jurídico único no município de Três Pontas, ocorrida em 31 de agosto de 1993.

(Artigo acrescentado pela Emenda 014/2005)

Art. 120 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 121 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 122 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 124 - O Município implantará, no prazo de 12 (doze) meses, o Plano Geral de Cargos e Salários para os servidores públicos.

Art. 125 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A Lei poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§5º - o benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - Para efeito de aposentadoria e adicionais é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos dos arts. 2º e 202, da Constituição da República.

Art. 126 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 127 – (Revogado pela Emenda 015/2007)

Art. 128 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 129 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 130 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

(Caput, alíneas e parágrafo único com redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 132 - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

(Redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 133 - Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus vencimentos.

§1º - A criação e extinção de cargo da Câmara Municipal dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, porém a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Lei específica;

§2º - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(Redação dos parágrafos dada pela Emenda 015/2007)

Art. 134 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara requerer à autoridade competente a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público, sujeitos à sua guarda.

Art. 135 - Ao servidor municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 136 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura, bem como qualquer servidor, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

(Redação dada pela Emenda 015/2007)

Art. 137 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou dotá-lo-á de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - (Revogado pela Emenda 015/2007)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§4º - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III da Constituição Federal. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda 015/2007)**

Art. 139 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributo de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 140 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função Por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso IV, "a" é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas

pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Parágrafo com redação dada pela Emenda 015/2007)**

§5º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogável sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 141 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 142 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Art. 143 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 143-A - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo Único - O disposto no §1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal. **(Artigo e parágrafo acrescidos pela Emenda 015/2007)**

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 144 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, sendo creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizados em seu território;
- b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 145 - A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do total de 47% (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 146 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 147 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 148 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 149 - Leis de iniciativa do Prefeito, estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(Inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)

Art. 150 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º - Integrará a lei orçamentária, demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

- a) objetivos e metas;
- b) fontes dos recursos;
- c) natureza de despesa;
- d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
- e) órgão ou entidade beneficiário;
- f) identificação dos investimentos por região do Município;
- g) identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 195 desta Lei Orgânica.

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º - os programas referidos no art. 189, IX, desta Lei Orgânica serão financiados com recursos provenientes das contribuições e outros recursos orçamentários;

§7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§8º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública, a ser realizada perante a comissão de Orçamento, na Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda 015/2007)**

§9º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 , e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

III - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

§ 10 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 11 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. **(Parágrafos 9º a 11 acrescentados pela Emenda 015/2007)**

Art. 151 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º - As emendas sobre o projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrastar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152 - O prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de setembro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art. 153 – (Revogado pela emenda 009/95)

Art. 154 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 155 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades, mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia ou extraordinária autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

§4º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 156 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 157 - A Câmara Municipal elaborará o seu Orçamento Anual que será incorporado no orçamento anual do Executivo Municipal.

Art. 158 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento-remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se houver vaga no quadro de pessoal para tal fim.

Art 158-A – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 5 de maio de 2000.

(Artigo acrescentado pela Emenda 015/2007)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 159 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 160 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 161 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e, inativo, para o setor privado.

§1º - O Município promoverá a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando ações de fomento à industrialização e a diversificação das atividades agrícolas do Município.

§2º - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§3º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, educação, transporte, lazer e saúde.

Art. 162 - O Município dispensará às microempresas e às indústrias de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para a área, incluindo Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 164 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação, e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado para reformular ou complementar o Plano Diretor.

Art. 165 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;

- b) incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 166 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e promover o bem-estar e fixação do homem no campo.

§1º - Os programas de que trata este artigo deverão ser compatíveis com a política agropecuária estabelecida pela União e pelo Estado.

§2º - Serão assegurados, no planejamento e execução da política rural do Município, a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como a Escola Agrícola José Vieira de Mendonça, dos setores de comercialização, de armazenamento, de transporte e de abastecimento, levando em conta especialmente:

I - os instrumentos fiscais;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica, com divulgação de seus resultados;

III - assistência técnica e extensão rural, setor agrícola ou órgão responsável;

IV - o cooperativismo, o associativismo, o sindicalismo;

V - a irrigação e a eletrificação;

VI - o apoio à geração de energia.

Art. 167 - O Município, em sua política rural, observará, dentre outras, em estreita colaboração com a União e o Estado, as seguintes diretrizes:

I - combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

II - repressão ao uso de anabolizantes;

III - combate à erosão, conservação do solo e proteção às nascentes;

IV - preservação e controle da saúde animal, inclusive o controle sobre abate, dando especial destaque à fiscalização de vacinas dos rebanhos bovinos, vacuns e suínos, cuja obrigatoriedade deverá ser regulamentada por lei específica;

V - incentivo e implantação de técnicas que possibilitem melhor aproveitamento agropecuário;

VI - incentivo e política adequada ao escoamento da produção, inclusive adequação do sistema viário;

VII - preservação do meio ambiente;

VIII - incentivo e construção de fossas negras, nas residências, tornando-as obrigatórias nas escolas;

IX - incentivo ao reflorestamento, principalmente às cabeceiras de bacias hidrográficas;

X - preservação e fiscalização dos mananciais, especialmente da vegetação que os protegem;

XI - incentivo ao uso da tecnologia adequada ao manejo do solo;

XII - celebração de convênio, visando, entre outros:

a) oferecimento de assistência técnica ao pequeno produtor rural;
b) serviços de mecanização agrícola ao pequeno produtor rural, com prioridade àqueles que possuem até 20 (vinte) hectares de terra.

XII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIII - incentivo à formação de centros comunitários rurais;

XIV - fornecimento de sementes ao pequeno agricultor;

XV - criação e manutenção de viveiros municipais;

XVI - tratamento diferenciado, nos termos da Lei Federal, à Escola Agrícola José Vieira de Mendonça.

Art. 168 - Visando o bem-estar e a fixação do homem no campo, dentro de seu programa de desenvolvimento rural, o Município, por si só, ou em interação com a União, o Estado, a Escola Agrícola e entidades representativas, executará para as comunidades agrícolas, planos de melhoria das condições de educação, saúde, comunicação, transporte coletivo e lazer.

Art. 169 - O Município ficará encarregado de construir e manter em bom estado de conservação, ponto de ônibus com cobertura nos distritos e nos lugares de maior movimento na zona rural.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPITULO II
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem a prevenção e limitação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 172 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município garantirá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis sem qualquer discriminação;

IV - acesso às informações referentes à saúde, ficando obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle, através de Comunicação Social;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

VI - atendimento integral, com prioridade preventiva, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VII - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das entidades em impacto sobre a saúde.

Art. 173 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e de forma suplementar, através de serviços de terceiros e iniciativa particular.

§1º - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou 'contratados com terceiros.

§2º - as ações e os serviços de saúde abrangem ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Art. 174 - O Município incentivará:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental; **(Inciso com redação dada pela Emenda 002/92)**

II - a prevenção e combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância;

V - o controle de saúde dos migrantes e imigrantes através de exames iniciais e periódicos;

VI - garantia de programas educativos nas atividades dos serviços de saúde, ambientes de trabalho e meios de comunicação, visando a divulgação e informação sobre saúde.

Art. 175 - O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - a assistência à saúde;

II - o planejamento, a organização, a gestão, o controle e a avaliação dos serviços de saúde;

III - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

IV - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

V - executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

VI - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VII - normatizar e executar, no âmbito do Município, a política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde;

XI - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XIII - implantar o sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

XIV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XV - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XVI - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

XVII - administrar o fundo municipal de saúde;

XVIII - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens periódicas, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XIX - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

XX - participar do controle, da fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XXI - formular política dispendo sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização;

XXII - formular e implantar a política de atendimento à saúde de pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes o direito à habitação e reabilitação, através de todos os recursos necessários e disponíveis;

XXIII - criar e manter serviços de urgências através de sistema de pronto-socorro eficaz que poderá ser feito com cooperação com entidades públicas e/ou privadas;

XXIV - promover, quando necessária, a transferência de pacientes carentes de recursos para outros estabelecimentos de assistência médica ou ambulatorial, integrante do SUS.

Art. 176 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão, controle e avaliação da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de:

- a) Conferência municipal de saúde, consultiva, com ampla representação da sociedade;
- b) Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partidário.

V - a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em lei complementar;

VI - direito dos indivíduos de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde e da coletividade.

§1º - As ações de saúde do Município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e dos demais recursos previstos no Fundo Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas das conferências de saúde e das instâncias decisórias do SUS, ao nível estadual e federal.

§2º - O Plano Municipal de Saúde deve integrar o Plano Diretor do Município;

§3º - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 177 - O Prefeito deverá convocar, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

(Artigo com redação dada pela Emenda 002/92)

Parágrafo único - Deverá o Conselho Municipal de Saúde convocar a Conferência Municipal de Saúde para atender ao disposto neste artigo.

Art. 178 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde e saneamento básico, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

IV - convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 179 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoas que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o SUS, a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

Art. 180 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado nos termos do art. 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outra fonte.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 179-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da Constituição Federal.

(Artigo acrescentado pela Emenda 015/2007)

CAPITULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 181 - Cabe ao Executivo Municipal formular a política de saneamento básico, definir estratégias para a sua implementação, submeter o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo na apreciação dos projetos e da política de saneamento.

Art. 182 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sobre a ótica da proteção à saúde pública;

IV - controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

V - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos e o fornecimento de mudas à pessoas físicas e jurídicas, de espécies nativas da região;

VI - decretar zona de imunidade ecológica às bacias de captação de águas destinadas ao consumo da população.

§1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada devendo ser o objeto principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

§3º - O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação de política municipal de saneamento básico.

§4º - A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, com o estabelecimento de prioridades em Lei.

Art. 183 - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de partes deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste ultimo caso, se dar mediante contrato de direito público.

CAPITULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184 - As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;

II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.

Art. 185 - Constituem objetivos do Município, na área de assistência social, notadamente:

I - a correção das desigualdades sociais, mediante promoção dos menos favorecidos;

II - o desenvolvimento harmônico da comunidade;

III - a recuperação dos elementos desajustados;

IV - a conscientização dos assistidos, que tenham condições e capacidade do dever de participar das ações assistenciais e retribuir os benefícios recebidos;

V - a conscientização da comunidade de sua responsabilidade e dever de participar dos programas de assistência e promoção dos desamparados e desassistidos.

Art. 186 - Para consecução dos seus objetivos, na área de assistência social, o Município elaborará Plano Municipal de Assistência Social e, em consonância com ele, manterá os seguintes serviços.

I - de proteção, recuperação, educação e reintegração da criança e do adolescente de rua;

II - de recolhimento e assistência aos desabrigados, desamparados e desassistidos;

III - de amparo aos idosos, aos doentes e aos deficientes comprovadamente carentes de recursos;

IV - de cadastramento dos desempregados desassistidos e de sua integração ao mercado de trabalho;

V - de assistência à maternidade e à criança desamparada;

VI - de cadastramento, assistência imediata e recambiamento aos locais e origem, dos desamparados e dos desabrigados de outros municípios.

Art. 187 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPITULO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 188 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 189 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, devendo todas as escolas situadas no Município, garantir o funcionamento dos órgãos colegiados que representem todos os segmentos de sua respectiva comunidade;

VI - (Revogado emenda 008/94)

VII - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII - garantia de prioridade do desenvolvimento do ensino para absorção de parcela de recursos do Orçamento Municipal, reformas estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, assegurando a formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, municipais e regionais;

XI - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, visando a formação ética e moral do educando, para melhor integração à família e à comunidade;

XII - obrigatoriedade da inclusão da grade curricular do ensino fundamental da história e geografia do Município, educação sanitária, educação ambiental, sexual e para o trânsito;

XIII - adequação dos currículos escolares às peculiaridades urbanas e rurais do Município.

Art. 190 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de lei suplementares que instituem:

I - o Plano de carreira do Magistério Municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - Plano Municipal Plurianual de Educação;

VI - criação da Secretaria Municipal de Educação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 191 - Os cargos do magistério municipal serão, obrigatoriamente, providos através de concursos públicos. **(Artigo com redação dada pela Emenda 002/92)**

Art. 192 - Aos membros do magistério municipal são assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço, efetivamente trabalhando em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria nos termos da Constituição Federal.
(Inciso com redação dada pela Emenda 015/2007)

IV - participação democrática no ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas funcionais e administrativas para o exercício do magistério.

Art. 193 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, através de professores especializados;

IV - atendimento em creche e pré-escola à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - proporcionar, a título de gratificação, um adicional salarial para os trabalhadores de educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural;

VIII - cabe ao Município o transporte gratuito dos professores e serviços das escolas rurais, estendendo o mesmo direito aos alunos carentes do meio rural, que estudam na cidade.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 194 - O Município, o Estado e a União, organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§1º - O Município atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

§2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 195 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§2º - As atividades universitárias de pesquisas e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

§3º - O financiamento de bolsas de estudo e transporte a curso de 3º grau e extensão universitária, estará sujeito ao sistema de Crédito Rotativo, a ser instituído por lei complementar.

Art. 196 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela Municipalidade.

Art. 197 - O Plano Municipal de Educação, Plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto, ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

Art. 198 - As ações do Poder Público, na área de ensino, visam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - formação para o trabalho;
- IV - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 199 - Será objeto de inquérito administrativo a denúncia formal de irregularidade, preterição, discriminação dissimulada, pressão, perseguição, violência, abuso de poder, negligência ou outra qualquer forma ofensiva à dignidade humana.

Parágrafo único - O Município criará o órgão competente para instauração dos inquéritos administrativos e apuração das faltas.

Art. 200 - Município suspenderá a aplicação de recursos aos estabelecimentos de ensino, cujo funcionamento não atenda aos requisitos mínimos de higiene, ordem, disciplina, padrão de qualidade, carga horária e adequada aplicação de verbas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Município agirá mediante inspeção e apuração da responsabilidade pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA

Art. 201 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único – O Poder Executivo estabelecerá o Plano Municipal de Cultura com duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural do Município;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

(Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda 015/2007)

Art. 202 - Constituem patrimônio cultural trespontano os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade trespontana, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 203 - O Município criará e manterá, com o apoio e participação da comunidade:

I - registro de obras literárias dos seus munícipes;

II - catalogação, preservação e restauração de documentos e de todos tipos de material alusivo à história do Município e seus distritos e vilas;

III - acervo de artes plásticas ilustradas da obra local;

IV - o Centro Cultural e os grêmios culturais;

V - o Centro de Artesanato;

VI - Biblioteca Pública, Escolas Municipais e da Câmara Municipal;

VII - criar o Arquivo Histórico e Genealógico do Município;

VIII - o arquivo constituirá de obras escritas e impressas, fotografias, discos, filmes, desenhos, documentos históricos, material arqueológico e arquivo morto da Câmara e da Prefeitura;

IX - o acervo será registrado em livro próprio;

X - a Câmara Municipal será a guardiã e zeladora do Museu Histórico Municipal.

§1º - O acesso à pesquisa no Acervo Histórico será permitido a historiadores, estudantes, cidadãos comuns interessados na pesquisa histórica, vedada a retirada de peças e

matérias do recinto do Acervo, salvo para exposições e mostras, mediante requerimento ao Presidente da Câmara.

§2º - As ligas e movimentos representativos das atividades culturais, desportivas, de defesa dos direitos da pessoa humana, da fauna, da flora e do meio ambiente, serão reconhecidos e apoiados pelo Município.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO

Art. 204 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - destinação de recursos públicos à promoção da prática do desporto educacional e em situação específicas, do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, diferenciação esta em favor do não profissional;

III - obrigatoriamente das reservas de áreas destinadas à praças esportivas, campos de futebol, nos projetos de urbanização e unidades escolares e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte coletivo;

IV - o incentivo ao desporto, participação e integração de forma e considerar o T.E.B. (Torneio entre Bairros) como obrigatório, pelo menos uma vez por ano, a ser regulamentado por lei especial.

Parágrafo único - São consideradas ainda, realizações do desporto educacional, as olimpíadas municipais e regionais e os jogos estudantis, esporte-participação, os torneios e os campeonatos de futebol urbano, rurais, mistos e as demais competições esportivas.

V - apoio às entidades organizadas para coordenar e administrar o desporto nas respectivas áreas.

Parágrafo único - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 205 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer nocividade a sua saúde física e mental.

§2º - (Revogado pela emenda 002/92)

Art. 206 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado:

I - definir, proteger e buscar a recuperação através da Lei, de todos os ecossistemas que compõem o espaço territorial do Município;

II - serão consideradas unidades de conservação todas as pequenas bacias hidrográficas cujos mananciais, atuais e futuros, serão utilizados para o abastecimento de água para consumo humano do Município;

III - exigir, na forma da lei, prévia anuência dos órgãos estaduais e municipais de controle e política ambiental para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar qualquer forma de degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial.

Art. 207 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 208 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, responderá pelos danos.

Art. 209 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a segurança da população, a vida e a integridade física dos trabalhadores, das crianças, dos consumidores, contra a economia popular sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores restaurar os danos causados:

I - nos casos de envenenamento por acidente de trabalho ou fornecimento de produtos contaminados na forma da lei, sem prejuízo das implicações penais e trabalhistas, ficam hospitais, consultórios e clínicas obrigados a comunicar as ocorrências às autoridades policiais e sanitárias;

II - os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido com a participação da Comissão Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 210 - Fica proibido no território do Município:

I - a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios, córregos, riachos, ribeirões do Município sem a prévia autorização do órgão superior e municipal competente;

II - a pesca predatória, com exceção daquela praticada convencionalmente, munida de permissão de órgão competente;

III - a caça de animais de qualquer espécie, salvo nos casos de interesse científico, com a permissão do órgão competente;

IV - o uso de produtos da aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

V - a lavra de ouro mecanizada ou manual, que utilizem mercúrio em desacordo com as normas técnicas;

VI - o uso de capina química com agrotóxicos nas ruas, praças, parques, enfim, todos logradouros públicos do Município;

VII - as queimadas em quaisquer locais dentro do Município sem a assistência técnica, em especial as queimadas de pastagens, matas e lavouras de cana-de-açúcar sem o planejamento que vise proteger a fauna;

VIII - o desmatamento de florestas nativas, o desmatamento de nascentes e das matas ciliares;

IX - a manutenção de matadouros, granjas, mangueiros, chiqueiros, currais ou assemelhados destinados à criação e/ou engordas de animais no perímetro urbano;

X - a manutenção de terrenos baldios e sujos.

Parágrafo único - O Poder Público Executivo e Legislativo manterão, em conjunto com a Polícia Federal e Florestal do Estado e fiscalização, o cumprimento das determinações contidas nesta Lei e outras que tratam da matéria.

Art. 211 - O Poder Público Municipal deves criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 212 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 213 - Os agentes políticos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 214 - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta lei, juntamente com o pedido de reparação do dano público ao Patrimônio Público e de aplicação das demais sanções previstas.

CAPITULO IX

DO LAZER

Art. 215 - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaço verde ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e agrupamentos de parques infantis, centro de juventude e edificios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos e vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio de distração.

§1º - O Município reverterá, em benefício das áreas marginais ao Lago de Furnas, situados dentro do Município, os proventos de royalties de Furnas e da Eletrobrás.

§2º - O Município não dispensará, sob nenhum Pretexto, o equivalente a 15% (quinze por cento) das áreas loteadas ou objetos de arruamento, ou qualquer tipo de parcelamento do solo urbano ou rural, destinadas a equipamentos urbanos de lazer.

CAPITULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DOS ADOLESCENTES, DO

DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 216 - A família receberá especial proteção do Município.

§1º - O Município propiciará recursos educacionais científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal;

§2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 217 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e de edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 218 - A família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhes o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. **(Redação dada pela Emenda 015/2007)**

§3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 219 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único - De acordo com o disposto na Constituição Federal, o Município proporcionará aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

Art. 220 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPITULO XI

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

Art. 221 - A Organização Popular está alicerçada nos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição da República, dentre eles:

I - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que, não frustrem outras reuniões anteriormente convocadas para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à entidade competente;

II - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedadas as de caráter paramilitar;

III - a criação de associações e na forma da lei, a de cooperativa, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal e/ou municipal em seu funcionamento.

SEÇÃO I

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 222 - A soberania popular, fundamentada no art. 14 da Constituição da República é exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, igual para todos;

II - pelo plebiscito, quando requerido por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

III - pelo referendo, nos casos e na forma prevista em lei;

IV - pela iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros, através da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

VII - pela participação na Tribuna da Câmara em defesa de seus projetos de lei;

VIII - pela participação representativa no Conselho do Município, nos Conselhos criados por esta Lei Orgânica, e nos que vierem a ser criados na Assembléia Escolar e nas audiências públicas;

IX - pela participação nas Associações de Bairros e Conselhos Comunitários;

X - pela cooperação das Associações representativas no planejamento municipal;

XI - pela ação popular, para propor a anulação de ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente, nos termos do art. 50, LXXII e 225 da Constituição Federal.

CAPITULO XII

DO ACOMPANHAMENTO POPULAR

Art. 223 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

Art. 224 - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente público, servidor público, ou empregado público e de que tenham resultados ou possam resultar para todos os fins e direitos.

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos e difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente;

III - propaganda enganosa do poder público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de planos, programas ou projetos de governo;

V - ofensa a direito individual ou coletivo, consagrado na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 225 - Toda entidade civil, legalmente reconhecida, poderá solicitar à Câmara Municipal audiência pública para comparecimento de autoridade pública municipal, a fim de prestar esclarecimento relativo a ato ou projeto da administração que se refira a:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural, ou que se relacionem a áreas verdes, parques, praças e demais espaços de lazer;

III - atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal regulamentar o funcionamento, o local e a forma de realização das audiências públicas.

CAPITULO XIII

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 226 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, nos seguintes termos:

a) colocando à disposição para apreciação, os projetos de lei do Plano Plurianual do Orçamento e do Plano Diretor, a fim de que tenham oportunidade de opinar sobre as prioridades, antes que os mesmos sejam remetidos à Câmara;

b) a convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Executivo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado legalmente constituído para fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - O Prefeito, Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o seguinte juramento: "Confiante em Deus, na Democracia, no Direito e na Liberdade, prometo respeitar, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Três Pontas, a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais".

Art. 228 - O Município, nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se referem o art. 150, 30, desta Lei Orgânica Municipal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 229 - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 230 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados de sua promulgação.

Art. 231 - É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza e ainda substituir nomes de ruas, vias, logradouros públicos denominados há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Dar-se-á a denominação prevista no "caput" deste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito. Poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

Art. 232 - O Município, através de Lei, a ser remetida para aprovação de 2/3 (dois terços) na Câmara Municipal estabelecerá o funcionamento do Hospital Municipal. (artigo com redação dada pela emenda 002/92)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retomar reduzindo-se o percentual excedente ao prazo de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 3º - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos arts. 34, §1º, §2º, I, II e III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e art. 41, §1º e §2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - O mandato da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal terminará no dia 31.12.90 e o mandato da Mesa Diretora a ser empossada em 1º.01.91, será de 2 (dois) anos, vedada a reconstituição de seus atuais membros.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso aos Vereadores a qualquer dependência pública municipal.

Art. 6º - A câmara Municipal elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Lei Orgânica Municipal o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais.

Art. 7º - A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município de Três Pontas, que será posta gratuitamente à disposição das repartições públicas, empresas, autarquias e do povo em geral.

Art. 8º. Os logradouros públicos denominados há mais de dez anos que façam referência a personalidades estrangeiras, locais, coisas e nomes comuns poderão ser substituídos por nomes de pessoas que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional. (artigo acrescentado pela Emenda 015/2007)

Art. 9º - Esta Lei Orgânica do Município de Três Pontas (MG), aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em

vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Emenda 015/2007)

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG 14 DE JUNHO DE 1990.

CLÓVIS JOSÉ DE ARAÚJO CASTRO
Presidente

ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Vice-Presidente

ROBERTO BARROS DE ANDRADE
Secretário

DR. DIMAS DE CARVALHO CAMPOS FILHO
Relator

DR. TADEU JOSÉ DE MENDONÇA
Relator

PEDRO DONIZETTI DE SOUZA
Relator – Adjunto

VEREADORES CONSTITUINTES:

Alfredo Benassi

Antonio Carlos de Pádua

Francisco Borges de Miranda

Ignes Chaves de Figueiredo Paiva

João Vicente Tavares

José Darcy Pereira

José Maria Alves

Dr. Marco Antonio Duarte de Resende Paiva

Ruy Quintão

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001, DE 1992.

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas - MG, nos termos do §2º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"§1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será de quinze (15) observados os princípios do art. 29, IV, a, da Constituição Federal".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, EM 01 DE JUNHO DE 1.992.

DR. DIMAS DE CARVALHO CAMPOS FILHO
Presidente

ROBERTO BARROS DE ANDRADE
Vice-Presidente

ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/92

Altera redação e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS-MG., nos termos do §2º, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O §1º, do art. 1º, terá a seguinte redação:

"§1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República, do Estado e nesta Lei".

Art. 2º - Parágrafo único - O parágrafo único do art. 2º, terá a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a do outro".

Art. 3º - A alínea "c", do art. 9º terá a seguinte redação:

"c - O Hino da Cidade, a ser instituído em Lei;"

Art. 4º - O inciso I e alínea "c" do art. 14, terá a seguinte redação:

"I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão, dispensando este, somente nos seguintes casos;

c - dação em pagamento;"

Art. 5º - O §4º, do art. 17, terá a seguinte redação:

" §4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios;"

Art. 6º - Revoga-se o art. 19.

Art. 7º - Revoga-se o art. 20.

Art. 8º - Dá nova redação ao inciso VI, do art. 21.

" VI - preservar, fiscalizar e requerer tombamento de prédios tradicionais e históricos do Município a serem arrolados em Lei;"

Art. 9º - Revoga-se o inciso XIV, do art. 21.

Art. 10 - Revoga-se o inciso VII, do art. 22.

Art. 11 - Revoga-se o parágrafo único, do art. 32.

Art. 12 - Dá nova redação a alínea "b", do inciso I, do art. 34.

"b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;"

Art. 13 - Revoga-se os incisos II e V, do art. 35.

Art. 14 - O inciso VII, do art. 43, terá a seguinte redação:

"VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;"

Art. 15 - O parágrafo 3º, do art. 49, terá a seguinte redação:

"§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

Art. 16 - O inciso III, do §1º, do art. 50, terá a seguinte redação:

"III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las;"

Art. 17 - Revoga-se o §2º, do art. 50.

Art. 18 - O inciso II, do art. 51, terá a seguinte redação:

Art. 19 - Revoga-se o inciso IV, do art. 51

Art. 20 - O "caput" do art. 53, terá a seguinte redação:

" Art. 53 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país;"

Art. 21 - O parágrafo 4º, do art. 53, terá a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder a metade do que foi fixado para o Prefeito Municipal;"

Art. 22 - O art. 59 terá a seguinte redação:

"Art. 59 - Serão aprovadas, por maioria de dois terços, às leis concernentes, as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de Cargos e aumento de vencimentos dos Servidores;

V - Plano Diretor do Município, sua correção, alteração e complementação;

VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X - autorização para empréstimos bancários;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - Código de Postura Municipal;
- XIII - Regime Jurídico Único dos Servidores municipais;
- XIV - criação de Conselhos;
- XV - Códigos em geral;
- XVI - Guarda municipal;
- XVII - aquisição de imóveis.

Art. 23 - Revoga-se o art. 61 e seus parágrafos.

Art. 24 - O inciso II, do art. 64, terá a seguinte redação:

"II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico e provimento de cargos;"

Art. 25 - O art. 76 terá a seguinte redação:

" Art. 76 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas;"

Art. 26 - Revogam-se os incisos e o parágrafo 2º, do art. 76.

Art. 27 - O 1º, do art. 76 será rubricado como parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º (primeiro) de março".

Art. 28 - O §1º, do art. 85, terá a seguinte redação:

"§1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador, no que forem aplicáveis;"

Art. 29 - Revoga-se o parágrafo 3º, do art. 85.

Art. 30 - Os incisos I e II, do art. 95, terá a seguinte redação:

" I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador, a direção superior da Administração Municipal;"

Art. 31 - Revoga-se o inciso XXIX, do art. 95.

Art. 32 - O art. 96, terá a seguinte redação:

"Art. 96 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder a verba orçamentária".

Art. 33 - Revogam-se os artigos 97, 98, 99, 100 e 101.

Art. 34 - Revoga-se o art. III, e seus parágrafos.

Art. 35 - Revoga-se o inciso IV, do art. 112.

Art. 36 - Revoga-se o §3º, do art. 117.

Art. 37 - O art. 121, terá a seguinte redação:

"Art. 121 - Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações".

Art. 38 - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 122.

Art. 39 - Revoga-se o art. 123, e seus incisos e parágrafo único.

Art. 40 - Revoga-se o §2º, do art. 125.

Art. 41 - Revoga-se o art. 126.

Art. 42 - O art. 129, terá a seguinte redação:

"Art. 129 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Art. 43 - Revoga-se o parágrafo único do art. 133.

Art. 44 - O art. 135, terá a seguinte redação:

"Art. 135 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

Art. 45 - Rejeitado.

Art. 46 - Revoga-se o parágrafo único do art. 154.

Art. 47 - Revogam-se os artigos 155, 156 e seus parágrafos.

Art. 48 - Revoga-se o art. 184 e seus parágrafos.

Art. 49 - Revogam-se os artigos 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193.

Art. 50 - Revoga-se o art. 185 e seus parágrafos.

Art. 51 - O inciso I do art. 198, terá a seguinte redação:

"I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental".

Art. 52 - O art. 201, terá a seguinte redação:

" Art. 201 - O Prefeito deverá convocar, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município".

Art. 53 - Revogam-se os artigos 208 e 209.

Art. 54 - Revoga-se o art. 213 e seu parágrafo único.

Art. 55 - O art. 218, terá a seguinte redação:

" Art. 218 - Os cargos do magistério municipal serão, obrigatoriamente, providos através de concursos públicos".

Art. 56 - Revogam-se os artigos 223, 224, 225, 227 e 228.

Art. 57 - Revoga-se o §1º e 2º do art. 233.

Art. 58 - Revogam-se os artigos 237, 238, 239, 240, 241, 242 e seus parágrafos.

Art. 59 - Revoga-se o §2º, do art. 243.

Art. 60 - Revogam-se as alíneas a, b e c do inciso III, do art. 244.

Art. 61 - Revoga-se o art. 246 e seus parágrafos.

Art. 62 - Revoga-se o art. 248 e seus incisos.

Art. 63 - Revogam-se os artigos 250, 251 e 252.

Art. 64 - Revoga-se o art. 254.

Art. 65 - Revoga-se o art. 258 e seus incisos.

Art. 66 - Revoga-se o art. 260.

Art. 67 - Revoga-se o art. 262.

Art. 68 - Revoga-se o art. 267 e seu parágrafo único.

Art. 69 - Revoga-se o art. 268 e seus incisos.

Art. 70 - Revoga-se o parágrafo único do art. 269.

Art. 71 - Revogam-se os artigos 280, 281 e seus parágrafos únicos.

Art. 72 - O art. 283, terá a seguinte redação:

" Art. 283 - O Município, através de lei a ser remetida para aprovação por 2/3 (dois terços), na Câmara Municipal, estabelecerá o funcionamento do Hospital Municipal".

Art. 73 - Revoga-se o art. 284.

Art. 74 - Revoga-se o art. 285 e seu parágrafo único.

Art. 75 - Revogam-se os artigos 4º e seu parágrafo único; art. 5º; art. 6º, art. 7º; art. 8º; art. 9º; art. 10; art. 11; art. 13; art. 16; art. 17; art. 18; art. 20 e art. 21 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 76 - Os artigos da Lei Orgânica Municipal serão renumerados excluindo-se os artigos, parágrafos e incisos revogados.

Art. 77 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.
(página 07 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 23/12/1992).

Três Pontas, 23 de Dezembro de 1.992

DR. DIMAS DE CARVALHO CAMPOS FILHO
Presidente

ROBERTO BARROS DE ANDRADE
Vice-Presidente

ANTÔNIO MIRANDA PEREIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/92

Dá nova redação ao art. 30, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, M.G., nos termos do §2º, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O "Caput" do art. 30, terá a seguinte redação:

" Art. 30 - No primeiro ano de cada legislatura no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse".

Art. 20 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas, 23 de dezembro de 1.992.

DR. DIMAS DE CARVALHO CAMPOS FILHO
Presidente

ROBERTO BARROS DE ANDRADE
Vice-Presidente

ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/93

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, M.G., nos termos do §2º, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte E M E N D A:

Art. 1º - Revoga-se o §7º, do art. 137.

Três Pontas, 06 de maio de 1.993

ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Presidente da Câmara

SEBASTIÃO EDEVANDO SILVA
Vice-Presidente

FRANCISCO BORGES DE MIRANDA
Secretário

EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/93

Altera a redação ao art. 41, da Lei Orgânica Municipal de Três Pontas -M .G.

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, M.G., nos termos do §2º, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O art. 41 terá a seguinte redação:

" Art. 41 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente".

Três Pontas, 06 de maio de 1.993.

ANTÔNIO MIRANDA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

SEBASTIÃO EDEVANDO SILVA
Vice-Presidente

FRANCISCO BORGES DE MIRANDA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/94

Altera a redação do §2º do art. 26, da Lei Orgânica Municipal de Três Pontas-MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, MG., nos termos do 20, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O §2º do art. 26 terá a seguinte redação:

" Art. 26

§2º - É firmado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado, com a devida justificação e aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do disposto, na presente Lei."

Três Pontas, 12 de maio de 1994.

ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

SEBASTIÃO EDEVANDO SILVA
Vice-Presidente

FRANCISCO BORGES DE MIRANDA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007/94

Altera a redação do art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de Três Pontas – MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, MG, nos termos do §2º, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 38, parágrafo único, terá a seguinte redação:

" Art. 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no mês de dezembro.

Parágrafo único - Os eleitos serão empossados no primeiro dia da sessão legislativa".

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG, 27 DE DEZEMBRO DE 1994

ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008/94

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, MG, nos termos do §2º, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Revoga-se o inciso VI do art. 189.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG, 27 DE DESEMBRO DE 1994.

ANTÔNIO MIRANDA PEREIRA
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/95

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas – MG, nos termos do §2º, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Revoga-se o art. 153, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG, 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

FRANCISCO BORGES DE MIRANDA
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/96

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, MG., nos termos do §2º do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Dá nova redação ao §2º, do art. 28:

"Art. 28 -

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo. Ao término do mandato, deverá ser atualizado a Declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade."

Art. 2º - Dá nova redação ao §3º, do art. 79:

"Art. 79 -

§3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão Declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a Declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG., 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

FRANCISCO BORGES DE MIRANDA
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011/97

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, MG., nos termos do art. 56, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Dá nova redação ao inciso IV e ao parágrafo 2º do art. 1º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 1º -

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

§1º -

§ 2º - A ação municipal desenvolver-se-á, sem distinção, em todo o território do Município visando reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG, 21 DE MAIO DE 1997.

SEBASTIÃO EDEVANDO SILVA
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/97

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas, MG., nos termos do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Dá nova redação ao §1º, do art. 82, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 82 -

“§1º - Os impedimentos acima, se estendem aos Secretários e ao Procurador, no que forem aplicados.”

Art. 2º - Acrescenta o §2º, ao art. 82, com a seguinte redação:

“§2º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.”

Art. 3º - Acrescenta o §3º, ao art. 82, com a seguinte redação:

“§3º - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal ou Procurador, com as observações legais, devendo, neste caso, perceber de seu mandato eletivo, somente a verba de representação.”

Art. 4º - Renumerar §2º do art. 82, para §4º.

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, MG., 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

SEBASTIÃO EDEVANDO SILVA
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013/2000.

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas-MG, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 76, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.”

Art. 2º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos arts. 76-A e 76-B:

“Art. 76-A – Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários do município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal e em Lei Ordinária:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 76-B – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.”

Art. 3º - O inciso XX do art. 91, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91 -

XX – encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, cópias do balancete, das notas de empenho, com a respectiva documentação, das folhas de pagamento e dos processos de licitação.”

Art. 4º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescidas dos artigos 105-A e 105-B:

“Art. 105-A – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

“Art. 105-B – Encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, cópias do balancete, das notas de empenho, com a respectiva documentação, das folhas e pagamento e dos processos de licitação.”

Art. 5º - Revoga-se o parágrafo único do art. 105.

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS-MG, 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

MARCELO CHAVES GARCIA
Presidente

MARCELO ÁVILA
Vice-Presidente

JOÃO BATISTA RABELO
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.

Acrescenta os artigos 115-A e 119-A, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Três Pontas-MG, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal a vigorar acrescida do artigo 115-A, com a seguinte redação:

“Art. 115-A. Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, fica assegurado ao detentor de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do município de Três Pontas, admitido por prazo indeterminado até a data da instituição do regime jurídico único no município de Três Pontas, os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição da República e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.”

Art. 2º. Fica também acrescido à Lei Orgânica Municipal, o art. 119-A, com a seguinte redação:

“Art. 119-A. Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I - o detentor de função pública admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II - o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a data de instituição do regime jurídico único no município de Três Pontas, ocorrida em 31 de agosto de 1993.”

Art. 3º. Lei complementar estabelecerá os critérios para a dispensa de detentor de função pública.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Três Pontas, em 24 de novembro de 2005.

VEREADOR JOSÉ HENRIQUE PORTUGAL
Presidente da Câmara

VEREADOR LUÍS CARLOS DA SILVA
Vice-Presidente

VEREADOR PAULO VITOR DA SILVA
Secretário

EMENDA 015 DE 04 DE JULHO DE 2007

O Povo de Três Pontas, Minas Gerais, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal reafirmando a vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, nas comemorações do sesquicentenário do Município, promulga a presente Emenda de Revisão da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, com os Estados com os demais Municípios e outras entidades para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

Parágrafo Único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 3º - O artigo 7º para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do Município, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 4º - O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 13 - A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 5º - O §4º do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 6º - Os incisos IV e XII do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – (...)

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar relatórios nos prazos fixados em lei;

XII - fiscalizar, nos locais de venda, peso e medida, a qualidade e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

Art. 7º - O caput e o inciso I do artigo 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – Compete ao Município, em comum com os demais entes da Federação:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das Leis, das Instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

Art. 8º - Os incisos I e II do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – (...)

I – proteger os princípios da ordem econômica e financeira, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que têm por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

II – estabelecer políticas de ordem social tendo por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social mediante as seguintes ações:

(...)

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 9º - Os incisos XVI e XXI do artigo 23 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – (...)

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de prestação de serviços, observadas as normas federais;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de prestação de serviços:

Art. 10 - O caput do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro (04) anos nos termos da Constituição Federal e da legislação específica.

Art. 11 - Fica suprimido o inciso XIV do artigo 25, alterada a redação do inciso XXIII e acrescenta-se os incisos XXXI e XXXII.

XIV - suprimido

XXIII - a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;

Acrescenta-se:

XXXI – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

XXXII – preservar as florestas e a fauna.

Art. 12 – Altera a redação dos incisos III, VI, VIII e XVI e parágrafo 2º do artigo 26 e acrescenta incisos XVIII, XIX, XX e XXI, com a seguinte redação:

Art. 26 – (...)

III - dispor mediante Resolução sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar do Município por mais de quinze dias.

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais através lei específica, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do art. 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;

Acrescenta-se:

XVIII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

XIX – fixar normas para a inscrição do Vereador no regime geral da Previdência Social.

XX – estabelecer normas para fixação de diárias e reembolso de despesas de viagens dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal.

XXI – Promover a defesa do Vereador no exercício da Vereança ou em decorrência dele.

§ 2º - É de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação motivada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações, encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, ou suas cópias, na forma do disposto, na presente Lei.

Art. 13. O artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - Cabe, ainda à Câmara, conceder Títulos de Cidadão Honorário, a fim de conferir homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tiverem se destacado pela atuação exemplar na vida pública, ou demonstrado espírito público nas atuações em defesa, socorro e benefício da comunidade, mediante proposta e aprovação de 2/3 (dois terços) do membros da Câmara, em votação secreta.

Acrescenta-se:

Art. 27-A - A publicidade dos atos do Poder Legislativo poderá ser feita pela Imprensa Oficial do Município, ou em Órgão de Imprensa Oficial da Câmara, criado através de Resolução ou pela Imprensa local e regional, ou ainda em Quadro de Aviso, a critério da Presidência.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externos só terão validade após a sua publicação.

Art 14. Os §§1º e 2º do artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – (...)

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Acrescenta-se:

§3º - A Câmara Municipal, mediante Resolução, poderá fixar critérios para o registro e escolha do Presidente da Câmara Municipal.

Art 15. O artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratamento de saúde mediante atestado médico;

II – para gozar a licença maternidade;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – sem remuneração para tratar de interesse particular, por prazo determinado não inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - No caso do inciso I o Vereador segurado da Previdência Social receberá o subsídio proporcional aos quinze primeiros dias da licença.

§2º - No caso do inciso II o Vereador segurado da Previdência Social receberá o valor correspondente ao salário maternidade fixado pela Previdência Social.

Art. 16. O artigo 32 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Será aplicado ao vereador como proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 17. O inciso II e os parágrafos do artigo 33 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – (...)

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovação de recebimento, para apreciar matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Acrescenta-se:

VI – que sofrer processo de cassação na forma regimental.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso do inciso VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa, partido político representado na Câmara ou por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, assegurada em qualquer caso a ampla defesa.

§ 4º - É incompatível com o decoro e a dignidade do Poder Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas

asseguradas a membro da Câmara Municipal e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 18. Os parágrafos do artigo 35 passam a vigorar com novas redações, acrescidos de novas disposições e são reenumerados:

Art. 35 – (...)

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a (120) cento e vinte dias;

Acrescenta-se:

§2º - No caso de licença para tratamento de saúde de Vereador segurado pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS o suplente poderá ser convocado a partir do 16º dia do afastamento.

§3º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de três (03) dias, salvo motivo justo, aceito por maioria absoluta pela Câmara;

§4 - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19. Fica revogado o parágrafo único do artigo 38.

Art. 20. Fica suprimido o inciso IV e os incisos I, V e VIII do artigo 40 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 40 - A Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - propor Projeto de Resolução que crie ou extinga cargos dos serviços da Câmara e Projeto de Lei que fixe os respectivos vencimentos;

IV - Suprimido

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um (31) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII – expedir atos deliberativos relativos à avaliação e acompanhamento do desempenho dos servidores.

Art. 21. Os incisos III e X do artigo 41 passam a vigorar com nova redação e acrescenta-se os incisos XII e XIII com a seguinte redação:

Art. 41 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

III – fazer publicar na imprensa, ou no átrio da Câmara, enquanto não houver imprensa oficial no Município, nos termos do art. 27-A, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis por ele promulgadas, as Portarias Administrativas e atos de pessoal, extratos de contratos,

convênios e licitação, balancetes e relatórios de execução orçamentária, e o trabalho dos Vereadores, quando o Presidente entender conveniente;

X - solicitar a intervenção do Município, ouvido o Plenário, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e na Constituição Federal, em especial quando:

a) o Município deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

b) não prestar contas devidas, na forma da lei.

c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

Acrescenta-se:

XII – publicar Portarias Administrativas relativas a atos de Pessoal; (inciso acrescentado pela Emenda 015/2007)

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar penalidades aos servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

Art. 22. O artigo 42 passa a vigorar acrescido do inciso IV e dá nova redação ao inciso III e à alínea “c” do parágrafo segundo e fica suprimida a alínea “e”.

Art. 42 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário, exceto na hipótese do inciso IV;

Acrescenta-se:

IV – quando o voto for decisivo em quorum de maioria absoluta.

c) na votação de Decreto Legislativo e moções para concessão de qualquer honraria;

Art. 23. O caput do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 24. Os artigos 44 e 45 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 44 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante;

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas a partir das 18:00 horas.

Art. 45 - As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião, o Vereador que assinar o livro de presença até o momento da leitura da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 25. Fica acrescido o inciso III ao artigo 46 e parágrafo único, com a seguinte redação:

III – pela Comissão de Recesso.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 26 – O inciso III do parágrafo 2º do artigo 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º - (...)

Emenda-se:

III - convocar Secretários Municipais, auxiliares e Servidores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 27 – O artigo 48 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 48 – (...)

§1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretários, auxiliares e servidores municipais;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 28. Acrescenta-se o artigo 48-A com a seguinte redação:

Art. 48-A - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 29 – O artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;**
- II – leis complementares;**
- III – leis ordinárias;**
- IV – decretos legislativos;**
- V – resoluções.**

Art. 30. O caput do artigo 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - Serão aprovadas por maioria absoluta as leis referentes às seguintes matérias:

Art. 31. (Suprimido)

Art. 32. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 67.

Parágrafo único - suprimido

Art. 33. Acrescenta-se parágrafo ao artigo 73, renumerando-se o parágrafo único.

Art. 73 – (...)

§1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até dia 1º (primeiro) de março.

§2º - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal até o dia 15 de cada mês cópia do balancete, cópia da folha de pagamento, relação de contratações temporárias e relatório da execução orçamentária.

Art. 34. Modifica-se o caput do artigo 76 e acrescenta o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 76 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito, pelos secretários ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 35. O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§1º - suprimido.

§2º - suprimido.

Art. 36. (suprimido)

Art. 37. Os incisos I e II do artigo 81 passam a vigorar com nova redação e fica acrescido o inciso III:

Art. 81 – (...)

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Acrescenta-se:

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Art. 38. O parágrafo 3º do artigo 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal ou Procurador, com as observações legais, recebendo a remuneração do cargo para o qual for nomeado, com exclusão do subsídio de Vice-Prefeito.

Art. 39. Os artigos 84 e 85 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 - O Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 85 - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 40. Fica revogado o artigo 89.

Art. 41. (suprimido)

Art. 42. Ficam revogados os incisos III e XX do artigo 91 e os incisos XVI, XVII e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 – (...)

III – Revogado

XX – Revogado

Nova redação:

XVI - enviar à Câmara, na época definida em lei, Projetos de Lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Poder Executivo e a do Poder Legislativo, bem como os balanços do exercício findo;

XXII – enviar o repasse até o dia vinte (20) de cada mês;

Art. 43. O artigo 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - A consulta popular também poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitor, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 44. O parágrafo 1º do artigo 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações e que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Art. 45. O inciso IV do artigo 97 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - 6 (seis) cidadãos brasileiros com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

Art. 46. O artigo 101 passa a vigorar acrescido do inciso IX e dos parágrafos 1º a 3º:

IX – inventário de todos os bens municipais assim como a sua localização;

§1º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.

§ 2º - é nulo de pleno direito o ato do Prefeito de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato

§3º - É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Art. 47. Acrescenta-se capítulo III ao Título IV com os artigos e parágrafos próprios com a seguinte redação:

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102-A – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

§1º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País.

§3º - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

§5º - O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado dos demais vereadores, em parcela única, superior no máximo em 40% (quarenta por cento) do subsídio fixado para o vereador.

§6º – A não fixação dos subsídios dos agentes políticos, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a prevalência dos subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§7º - Ficam revogados os artigos 50 a 55 e 89.

Art. 102-B - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem ao Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada remuneração.

Art. 48. Revoga-se o artigo 105-B, dá nova redação ao artigo 106 acrescentando-lhe o parágrafo 4º.

105-B – Revogado.

Art. 106 - A administração pública Municipal direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acrescenta-se

§4º - A Câmara Municipal ouvido o Plenário, poderá pedir intervenção do Estado no Município, quando o Prefeito:

I - deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não prestar contas devidas, na forma da lei.

III - não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

Art. 49. O artigo 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 – O Município assegurará aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

§1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o “caput” deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município.

§2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Três Pontas, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor.

§ 5º - Fica assegurado ainda aos servidores públicos o direito a:

I - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

II - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade.

Art. 50. Os artigos 117, 119 e 120 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 119 - O Município instituirá Regime Jurídico para os servidores das Autarquias e Fundações Públicas, bem como Planos de Carreira.

Art. 120 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 51. Revoga-se o artigo 127.

Art. 127 – Revogado.

Art. 52. Os artigos 131 e 132 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art. 132 - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 53. O artigo 133 passa a vigorar acrescido de parágrafos renumerando-se o parágrafo único.

Art. 133 (...)

§ 1º - A criação e extinção de cargo da Câmara Municipal dependerá de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, porém a fixação e alteração de seus vencimentos dependerá de Lei específica;

§2º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 54. O artigo 136 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura, bem como qualquer servidor, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 55. Fica suprimido o inciso III, dá-se nova redação ao inciso IV e acrescenta-se parágrafo ao artigo 138.

III - Suprimido

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Acrescenta-se:

§4º - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III da Constituição Federal.

Art. 56. O § 4º do artigo 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57. Fica acrescido o artigo 143-A com a seguinte redação:

Art. 143-A - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

Art. 58. Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 149 com a seguinte redação:

Acrescenta-se:

§5º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 59. Dá nova redação ao parágrafo 8º e acrescenta os parágrafos 9º a 11 ao artigo 150.

§8º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública, a ser realizada perante a comissão de Orçamento, na Câmara Municipal.

Acrescenta-se:

§9º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 , e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

III - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

§ 10 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 11 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 60. Acrescenta-se o artigo 158-A com a seguinte redação:

Art 158-A – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000.

Art. 61. Fica acrescido o artigo 179-A com a seguinte redação:

Art. 179-A - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Art. 62. O inciso III do artigo 192 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - aposentadoria nos termos da Constituição Federal.

Art. 63. Acrescenta-se parágrafo único e incisos ao artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201 – (...)

Parágrafo único – O Poder Executivo estabelecerá o Plano Municipal de Cultura com duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à

I – defesa e valorização do patrimônio cultural do Município;

II – produção , promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 64. O parágrafo 2º do artigo 218 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218 – (...)

§ 2º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, aos deficientes e aos aposentados por invalidez, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 65 – Acrescenta-se o artigo 9º e renumera-se o artigo 8º do ato das disposições transitórias passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Os logradouros públicos denominados há mais de dez anos que façam referência a personalidades estrangeiras, locais, coisas e nomes comuns poderão ser substituídos por nomes de pessoas que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica do Município de Três Pontas (MG), aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**CAMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS, 04 DE JULHO DE 2007
Sesquicentenário de Três Pontas**

Legislatura 2005/2008

**VEREADOR LUIZ CARLOS DA SILVA
Presidente**

**VEREADOR VITOR BÁRBARA
Vice-Presidente**

**VEREADOR SILVIO BERZOINI JR
Secretário**

VEREADOR FRANCISCO BOTREL AZARIAS

VEREADOR JOÃO BATISTA PEREIRA

VEREADOR JOÃO BATISTA RABELLO

VEREADOR ITAMAR ANTONIO DINIZ

MEMBROS DA COMISSÃO REVISORA

**VEREADOR PAULO VITOR DA SILVA
Presidente**

**VEREADOR VITOR BÁRBARA
Relator**

**VEREADORA GLEIDA GARCIA MENDONÇA
Membro**

**VEREADOR JOSÉ HENRIQUE PORTUGAL
Membro**